



TATE/SEFIN
Fls. n° 119

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20172700100542
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 593/19
RECORRENTE : VICTOR E RAUL COMERCIAL LTDA ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - R***** V***** A***** DE C*****
: Nº 116/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

RELATÓRIO

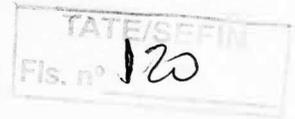
02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido nas operações de venda de mercadorias, no ano de 2013, após ter sido desenquadrado do regime de pagamento simples nacional. Foram indicados para a infringência os artigo 1º, inciso I; artigo 2º, inciso II; artigo 12, inciso I, alínea “e”; artigo 15, inciso I, alínea “a” e inciso II, artigo 31, § único e artigo 53, inciso V, alínea “a” todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e art. 27 da Lei 688/96 e para a penalidade do artigo 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de AR 968922869JS em 16/11/2017 conforme fl. 24. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 13/12/2017, fls. 26-89. Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 90-98 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 27/01/2019 via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, conforme fl. 99.

Foi apresentado Recurso Voluntário em 02/12/2019, fls. 101-116, cita passagem da decisão da primeira instância e trouxe dos requisitos de admissibilidade e do mérito da decisão julgada parcialmente favorável ao requerente.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre por ser o sujeito passivo ter sido desenquadrado do Simples Nacional e não ter recolhido o imposto devido nas operações de venda. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância em 02/12/2019 via DET.

O Sujeito passivo apresentou seu Recurso Voluntário em 02/12/2019. Em primeiro lugar cita parte da decisão do Juiz Singular: na época dos fatos, isto é, no período de 2013 era obrigado a entrega do arquivo EFD, porém não o fez mas, o sujeito passivo apresentou as GIAM de 2013, fls. 78-87 que incluiu os meses do março, abril, julho e dezembro. Apresentou os livros de Entrada, Saída e Apuração do ICMS, fls. 50/87. Fato este comprovado pela SEFIN e facultado pela legislação.

Do cotejo das notas autuadas fl. 07 e o livro registro de saídas fls. 50-65 apenas os meses de abril (R\$ 1.422,71) e julho (R\$ 54,84) foram efetivamente escriturados e levados a apuração na GIAM do mês respectivo. Esses valores devem ser abatidos do crédito tributário da peça básica.

O sujeito passivo traz dois itens na sua defesa: requisito de admissibilidade e mérito que são basicamente os mesmos argumentos.

A análise são os meses de março de 2013 e dezembro de 2013 que o sujeito passivo diz que estão corretamente escriturados. Informa duas situações para não ter emitido notas fiscais sem destaque do imposto no mês de dezembro: remessa para conserto CFOP 6915 transferência entre filiais CFOP 5152.

Este Relator acata as razões do sujeito passivo, pois realmente a nota fiscal 454 com CFOP 6915 remessa para conserto não tem destaque de ICMS. O RICMS DEC. 22127/18 em seu Anexo V no seu Anexo V SUSPENSÃO, PARTE 2, Item 3, trata da remessa para conserto.



TATE/SEFIN
Fls. nº 121

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Sobre a questão da transferência para filial. As notas fiscais 449 e 1259 deveriam ter o imposto lançado o que efetivamente não ocorreu. Entretanto, recentemente foi exarada a Súmula 005/TATE/SEFIN/RO, aprovada pelo Ato Público nº 16/2021/SEFIN-TATE, *in verbis*:

Súmula 05 O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores. (DOE – RO 197 de 01/10/2021, pág. 31).

Portanto, conforme o parágrafo primeiro do artigo 144 – D da Lei 688/96 a partir da data da publicação da Súmula, ela terá efeito vinculante junto aos órgãos julgadores e, também, a administração tributária.

As notas não devem ser autuadas.

Conforme fl. 07, todas estas notas são do mês de dezembro de 2013.

Para o período de março de 2013, o sujeito passivo trouxe o argumento que o tributo foi recolhido, entretanto as notas autuadas, fl. 07 não estão no Livro de Saídas, fl. 51 e nem foi informado na GIAM 03/2013, fls. 79-80.

Os valores relativos ao período de 03/2013 devem continuar conforme a tabela abaixo:

TRIBUTOS /	R\$ 440,86
MULTA 90,00%	/ R\$ 514,49
JUROS	R\$ 331,56
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 130,79
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.417,70

No caso do valor de R\$ 7.561,59, só será devido o valor de R\$ 1.417,70.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal alterando o valor do crédito devido.

É como voto.

Porto Velho-RO, 20 de Abril de 2022.

R***** V ***** A***** DE C*****
Julgador/Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700100542
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 593/2019
RECORRENTE : VICTOR E RAUL LTDA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : R***** V ***** A***** DE C*****

RELATÓRIO : Nº 116/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 113/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA **ICMS NÃO RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA OMITIDOS E NÃO DECLARADOS - OCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o sujeito passivo declarou em GIMs no mês 03 do exercício de 2013, valores inferiores de ICMS devido, pois emitiu documentos fiscais de saída, não registradas e nem declarados na apuração da conta gráfica. Afastada a exigência do imposto relativo as notas fiscais 449, 454 e 1259 por se tratar de transferência entre filiais e remessa para conserto. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, com alteração no valor devido. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, com alteração de valor do crédito tributário devido, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: R***** V ***** A***** DE C***** , L***** M***** G***** , R***** do N***** S**** e D**** A**** de M***.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

FATOR GERADOR EM 25/10/2017: R\$ 7.561,59

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRECEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

CRÉDITO PARCIAL PROCEDENTE

R\$ 1.417,70

TATE, Sala de Sessões, 20 de abril de 2022

A***** A***** A*****
P'residente

R***** V ***** A***** DE C*****
RelatDI JulgadDI